



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448404 - SC (2023/0320464-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ILKA APARECIDA LABES PEIXOTO  
**AGRAVANTE** : BIANKA LABES PEIXOTO  
**AGRAVANTE** : DELFIM MARIO PADUA PEIXOTO NETO  
**AGRAVANTE** : EMANUELLE LABES PEIXOTO  
**ADVOGADOS** : LUCAS ALMEIDA BEIERSDORF - SC031931  
MONICA BLANCK BEIERSDORF - SC045949  
**AGRAVADO** : FRANCISCO DE PAULA FERNANDES NETO  
**ADVOGADOS** : SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990  
HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084  
RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778  
CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125  
**AGRAVADO** : FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL  
**ADVOGADO** : RODRIGO GOELDNER CAPELLA - SC008961

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o *de cujus* extrapolou o exercício de seu direito de defesa e eventual crítica, estando configurada a ofensa moral, por cujo ilícito civil também é responsabilizada a Federação, por conta da atuação de seu preposto. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, o que é vedado em recurso especial.

3. "A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem" (AgInt no REsp 1.879.141/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021).

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o

valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448404 - SC (2023/0320464-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ILKA APARECIDA LABES PEIXOTO  
**AGRAVANTE** : BIANKA LABES PEIXOTO  
**AGRAVANTE** : DELFIM MARIO PADUA PEIXOTO NETO  
**AGRAVANTE** : EMANUELLE LABES PEIXOTO  
**ADVOGADOS** : LUCAS ALMEIDA BEIERSDORF - SC031931  
MONICA BLANCK BEIERSDORF - SC045949  
**AGRAVADO** : FRANCISCO DE PAULA FERNANDES NETO  
**ADVOGADOS** : SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990  
HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084  
RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778  
CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125  
**AGRAVADO** : FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL  
**ADVOGADO** : RODRIGO GOELDNER CAPELLA - SC008961

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o *de cujus* extrapolou o exercício de seu direito de defesa e eventual crítica, estando configurada a ofensa moral, por cujo ilícito civil também é responsabilizada a Federação, por conta da atuação de seu preposto. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, o que é vedado em recurso especial.

3. "A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem" (AgInt no REsp 1.879.141/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021).

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o

valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.134/1.141) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante alega ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ e argumenta que ocorreu afronta aos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC/2002, destacando "que o r. Ministro se ateve a apenas, retratar a incidência da Súmula 7 do STJ, ao recurso em comento, sem observar que os pontos imputados como violados advieram das decisões combatidas, do próprio disposto na legislação e dos precedentes estabelecidos pela Corte Superior" (e-STJ fl. 1.138).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 1.145/1.160).

É o relatório.

## **VOTO**

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.123/1.130):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto por Ilka Aparecida Labes Peixoto e outros, contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 864):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE TODAS AS PARTES. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA POR UMA DAS REQUERIDAS. TESE REJEITADA. DEMANDADA QUE FOI REPRESENTADA POR SEU ADVOGADO, ATUANDO EM SUA DEFESA, O QUAL TAMBÉM ERA SEU

PREPOSTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 932 DO CÓDIGO CIVIL.

MÉRITO. DANO MORAL CONFIGURADO. COMENTÁRIOS INADEQUADOS QUE ATINGIRAM A HONRA E IMAGEM DO AUTOR. ADEMAIS, OFENSA PROLATADAS POR ADVOGADO NA DEFESA DOS INTERESSES DO SEU CLIENTE. EXCESSO VERIFICADO. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PROFISSIONAL. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.

INSURGÊNCIA COMUM COM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REQUERIDO QUE ALMEJA A REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA E AUTOR QUE PRETENDE A RESPECTIVA MAJORAÇÃO. CONDENAÇÃO QUE DEVE POSSUIR CARÁTER PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. VALORAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM QUE SE MOSTRA APEQUENADA EM RELAÇÃO À LESÃO EXPERIMENTADA NO CASO CONCRETO. ELEVÇÃO IMPERATIVA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.

VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO PELO CAUSÍDICO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DISPOSTOS NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO.

HONORÁRIOS RECURSAIS. EXEGESE DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO IN CASU. FIXAÇÃO EM PROL DO PATRONO DO AUTOR. RECURSO DOS REQUERIDOS DESPROVIDOS.

RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 905/931), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos, além de dissídio jurisprudencial:

(i) arts. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, 186, 187, 927 do CC/2002, alegando que, "diferentemente do que visualizam os nobres desembargadores, as palavras proferidas, guardam, sim, relação com o processo em que Delfim defendia a Federação Catarinense de Futebol perante o STJD, posto que, no exercício de sua profissão, teve a necessidade de narrar, defender e criticar a denúncia que era imputada à Federação Catarinense de Futebol [...] infere-se que Delfim exerceu seu direito de representar contra o trabalho do recorrido prestado no fatídico dia do campeonato em prol dos interesses de seus clientes junto ao órgão superior competente (STJD)" (e-STJ fl. 914),

(ii) art. 944 do CC/2002, ressaltando que, "acaso não acolhidos os pedidos dos tópicos anteriores no sentido de se afastar a responsabilidade civil dos herdeiros e sucessores de Delfim, pugna pela redução do valor exorbitante a título de danos morais estabelecido pelo r. Tribunal, o qual majorou o valores de R\$ 15.000,00 para R\$ 70.000,00, acrescidos de correção monetária conforme INPC/IBGE, a contar do julgamento, e juros de 1% ao mês desde o evento danoso, bem como do pagamento dos ônus de sucumbência, no importe de 15% sobre a condenação" (e-STJ fls. 916/917),

(iii) art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015, sustentando que, "ao fixar o valor exorbitante de R\$ 10.500,00 (15% sobre o valor da condenação – R\$ 70.000,00), a título de honorários de sucumbência, o v. acórdão recorrido afrontou os comandos contidos no art. 85, §§ 1º, 2º e 11 do CPC, vez que os honorários foram majorados em mais de 700%" (e-STJ fl. 920).

Em suma, são estes os pedidos recursais (e-STJ fls. 930/931):

Em virtude do exposto, os recorrentes requerem à Turma Julgadora do STJ, seja o presente Recurso Especial conhecido e provido, a fim de se afastar o entendimento erigido no aresto recorrido, para que seja reconhecida a contrariedade e a negativa de vigência dos artigos

referentes à responsabilidade civil (arts. 186, 187, 927 e 944 do CC), ao Estatuto da Advocacia (arts. 5º, 7º, § 2º, 31, §§ 1º e 2º), à majoração da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais e honorários de sucumbência, aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, reformando-se o acórdão que reconheceu que condenou os herdeiros e sucessores de Delfim, ao pagamento de indenização no montante de R\$ 70.000,00, mais honorários advocatícios em 15% sobre este valor, nos termos da fundamentação.

Assim, requer a Vossas Excelências a reforma do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, para que seja feita a efetiva justiça a que os jurisdicionados têm direito, como cidadãos, conforme define a Constituição Federal de 1988.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 993/1.001).

No agravo (e-STJ fls. 1.064/1.075), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 1.079/1.085).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 1.115/1.120).

É o relatório.

Decido.

Os autos versam sobre apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais formulados por Francisco de Paula Fernandes Neto, referentes à condenação tanto da Federação Catarinense de Futebol – FCF quanto do Espólio de Delfim Pádua Peixoto Filho ao pagamento de indenização por danos morais, de forma solidária, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O TJSC decidiu a controvérsia sob a seguinte motivação (e-STJ fl. 869):

Assim, constitui dano moral o prejuízo decorrente da "agressão à dignidade humana", que provoca abalo, constrangimento, mágoa ou tristeza na esfera íntima da pessoa, além de que se diferencia das situações que causam meros aborrecimentos, sendo estas as que todos estão sujeitos por serem fatos corriqueiros, do cotidiano, e atinentes à vida em sociedade.

Para que haja a compensação pecuniária por dano moral, o ato considerado deve ser considerado ilícito e capaz de ocasionar sofrimento físico ou psíquico, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, de forma a suplantar meros aborrecimentos, servindo a indenização como forma de compensar a lesão sofrida.

No caso, a sentença recorrida acolheu o pedido de indenização por danos morais amparada na provados autos, notadamente nas matérias publicadas nos sites que acompanharam o julgamento no Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol - STJD, o qual possui caráter público, em que Delfim, na condição de advogado e preposto da Federação, teria agido com excesso, de forma a afrontar a honra subjetiva do Promotor de Justiça Francisco, ultrapassando os limites da imunidade profissional e do tecnicismo jurídico para defesa da causa.

Tal conclusão se mostra irretocável, na medida em que o de cujus Delfim Pádua Peixoto Filho, ao realizar a defesa da Federação Catarinense de Futebol – FCF, no Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol - STJD, proferiu os seguintes dizeres (evento 1, Info 18):

Federação Catarinense responsabiliza "promotor (do MP) despreparado"

[..]

Santa Catarina é rígida na aprovação dos laudos. Temos ajustes de conduta com diversas autoridades. Lá o negócio funciona, o campeonato é organizado. Mas vamos a esse jogo. O problema que enfrentamos foi a imaginação de um promotor substituto, despreparado, que ainda usa gravatinha borboleta dourada para aparecer na televisão, e entrou com uma ação pública porque tem a ideia de que a PM não tem de fazer policiamento interno. Esse promotor é gaúcho e pertencia à brigada militar do Rio de Janeiro. É um promotor polícia, que ainda quer mandar na polícia. A ação não foi nem distribuída a juiz nenhum de Joinville e o comandante da PM em Joinville achou que tinha de se submeter a essa opinião do promotor despreparado e que não conhece o Estatuto do Torcedor.

Nos termos do art. 133 da CF "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Ainda, preconiza o art. 7º, § 2º do Estatuto da OAB: "O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer".

A imunidade profissional consagrada ao advogado visa garantir liberdade para elaborar a defesa necessária à discussão da causa, todavia, não é absoluta, cabendo ao profissional responder por eventuais danos decorrentes de excessos cometidos, uma vez que não há no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias de caráter absoluto, especialmente quando conflitam entre si.

É esse o entendimento consolidado na Suprema Corte, de que a imunidade profissional, garantida ao advogado, quer pela norma do artigo 133 da Constituição Federal, quer pelo disposto no § 2º do artigo 7º do Estatuto da Advocacia, não abrange os ilícitos civis decorrentes dos excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo.

Verifica-se, no caso, a presença de abuso de direito, conforme dispõe o art. 187 do Código Civil, pois é certo que o Requerido, como advogado e preposto da Federação, ao proferir tais palavras ofensivas na defesa dos interesses de seu cliente, extrapolou os limites do mandato e, também, da razoabilidade, especialmente em razão de não haver qualquer correlação com a causa que estava atuando.

Desta forma, ao agir em excesso, por terem suas palavras afetado a honra subjetiva e profissional do Autor, causou dano passível de reparação, conforme se verifica na sentença prolatada na origem (evento 133, sentença 187, p. 7-10), *in verbis*:

a)

"O problema que enfrentamos foi a imaginação de um promotor substituto, despreparado (...): ao atribuir a responsabilidade de uma tragédia à "imaginação" do profissional, bem se constata a intenção de denegrir seus posicionamentos.[...]

b) "(...) que ainda usa gravatinha borboleta dourada para aparecer na televisão (...)": Novamente, denota-se a existência de novo, e desnecessário, ataque pessoal ao autor. Denota-se que o falecido Delfim de Pádua Peixoto Filho tentou menosprezar a atividade do profissional ao mencionar sua peculiar vestimenta.

[...]

c) "Esse promotor é gaúcho e pertencia à brigada militar do Rio de Janeiro": ao tratar a pessoa originária de outro estado de maneira diferenciada, o falecido deixa a impressão que pessoas de Estados distintos não conhecem problemas locais, o que não é verdade. O Brasil é composto pela União indissolúvel dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que as Leis Federais (cuja fiscalização do cumprimento incumbe ao Ministério Público) são aplicáveis em todo o território nacional. Os dizeres deixam também a impressão que sua origem torna-o menos qualificado, afinal não haveria sentido em mencionar o estado de origem do cidadão para criticar sua atuação profissional, o que implica, até mesmo, preconceito de origem;

d) "É um promotor polícia, que ainda quer mandar na polícia": verifica-se que Delfim Pádua Peixoto Filho atribuiu, expressamente, que o autor desviava a finalidade institucional, a fim de satisfazer sentimento pessoal. Em outras palavras, disse que praticava condutas incompatíveis com o exercício das funções institucionais do Ministério Público, as quais, além de se verdadeiras fossem, poderiam implicar em sua exoneração e em condenação por atos de improbidade administrativa;

e) "(...) a essa opinião do promotor despreparado e que não conhece o Estatuto do Torcedor": Depreende-se que Delfim Pádua Peixoto Filho afirmou que o autor não tinha conhecimento legal para exercer suas funções, o que, por óbvio, não é verdade. Sabe-se que o concurso do Ministério Público é composto por diversas fases em provas difíceis. Além do mais, seria um contrassenso imaginar que um qualificado profissional do direito não teria conhecimento de uma Lei tão elementar como o Estatuto do Torcedor, o qual, diga-se, possui apenas 45 artigos.

Percebe-se, pois, que o Réu extrapolou o exercício de seu direito de defesa e eventual crítica, restando configurada a ofensa moral, por cujo ilícito civil também é responsabilizada a Federação, por conta da atuação de seu preposto.

O Tribunal de origem consignou que o *de cujus* extrapolou o exercício de seu direito de defesa e eventual crítica, estando configurada a ofensa moral, por cujo ilícito civil também é responsabilizada a Federação, por conta da atuação de seu preposto. A alteração do que decidido pelo colegiado implicaria inadequada reavaliação do suporte fático-probatório constante dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, sobre a questão, nos termos da jurisprudência desta Corte, a imunidade judicial conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade, não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E IMUNIDADE JUDICIAL DO ADVOGADO. OFENSAS A PROMOTOR DE JUSTIÇA. EXCESSOS CONFIGURADOS. REVISÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.

2. "A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros

da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem" (AgInt no REsp 1.879.141/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021).

3. "A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado" (REsp 1.653.865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 23.5.2017, DJe de 31.5.2017).

4. No caso, pela descrição dos fatos trazida no v. acórdão recorrido, observa-se que a situação exposta denota circunstância excepcional, ensejadora de reparação por danos morais, pois houve excessos na atuação do advogado ora recorrente, importando significativa e anormal violação a direitos da personalidade do promovente, especialmente durante entrevista a órgão de imprensa, na qual o recorrente indevidamente imputou, ao Promotor de Justiça recorrido, condutas ofensivas, exorbitando dos deveres profissionais.

5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que constatado excesso, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, o montante fixado pelas instâncias ordinárias mostra-se passível de revisão.

6. Agravo interno a que se dá parcial provimento para reduzir o montante da indenização fixada a título de danos morais.

(AgInt no AREsp n. 765.290/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

**RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ.**

1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélia pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF).

2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.

3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório. Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas. 4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe de 12/11/2010.)

A modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em

recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, majorou os danos morais conforme assentou (e-STJ fl. 871 - grifei):

Assim, devem as razões recursais do autor serem acolhidas a fim de elevar o quantum arbitrado na sentença objurgada ao patamar de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), porquanto se encontra em consonância com a extensão do dano causado, com a condição das partes, além de guardar o caráter pedagógico e inibidor necessário à reprimenda, sem, contudo, importar em enriquecimento indevido da parte autora.

Registra-se que sobre esse montante incide correção monetária conforme o INPC/IBGE, a contar deste julgamento, e de juros de mora no importe de em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, desde o evento danoso, nos termos da orientação enunciada na Súmula n. 54 também do STJ.

Para alterar tais fundamentos, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 766.159/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 9/6/2016, e AgInt no AREsp n. 895.899/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, o valor estabelecido pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Com efeito, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Ademais, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

O Tribunal estadual entendeu ter ocorrido "abuso de direito, conforme dispõe o art. 187 do Código Civil, pois é certo que o Requerido, como advogado e

preposto da Federação, ao proferir tais palavras ofensivas na defesa dos interesses de seu cliente, extrapolou os limites do mandato e, também, da razoabilidade, especialmente em razão de não haver qualquer correlação com a causa que estava atuando" (e-STJ fl. 870).

Para que se acolha a pretensão, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do especial. Inafastável a Súmula n. 7/STJ.

Além disso, a jurisprudência do STJ entende que "a imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem" (AgInt no REsp 1.879.141/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021).

Ainda, como dito anteriormente, o Tribunal de origem concluiu que o valor do dano moral foi estabelecido atendendo às circunstâncias da causa. Considerou, com base nos fatos e na razoabilidade, ser plausível o quantitativo arbitrado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, não houve impugnação quanto aos demais pontos da decisão ora recorrida, operando-se a preclusão.

Indefiro o pedido da parte agravada de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.448.404 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0320464-3

Número de Origem:

03171149320158240005 3171149320158240005

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ILKA APARECIDA LABES PEIXOTO

AGRAVANTE : BIANKA LABES PEIXOTO

AGRAVANTE : DELFIM MARIO PADUA PEIXOTO NETO

AGRAVANTE : EMANUELLE LABES PEIXOTO

ADVOGADOS : LUCAS ALMEIDA BEIERSDORF - SC031931

MONICA BLANCK BEIERSDORF - SC045949

AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA FERNANDES NETO

ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990

HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084

RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778

CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125

AGRAVADO : FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

ADVOGADO : RODRIGO GOELDNER CAPELLA - SC008961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ILKA APARECIDA LABES PEIXOTO

AGRAVANTE : BIANKA LABES PEIXOTO  
AGRAVANTE : DELFIM MARIO PADUA PEIXOTO NETO  
AGRAVANTE : EMANUELLE LABES PEIXOTO  
ADVOGADOS : LUCAS ALMEIDA BEIERSDORF - SC031931  
MONICA BLANCK BEIERSDORF - SC045949  
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA FERNANDES NETO  
ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990  
HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084  
RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778  
CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125  
AGRAVADO : FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL  
ADVOGADO : RODRIGO GOELDNER CAPELLA - SC008961

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024